



PROCESSO Nº 0567982022-6 - e-processo nº 2022.000075726-0

ACÓRDÃO Nº 010/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: NORFIL S/A INDUSTRIA TEXTIL

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ

Autuante: JOSÉ EDINILSON MAIA DE LIMA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRAFRADE.

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. PASSIVO FICTÍCIO - DENÚNCIA CONFIGURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA.

- É prática tendente a encobrir saídas não registradas manter-se no passivo obrigações já quitadas com o produto de receita marginal. Caracterizada a ocorrência, legítimo é o lançamento do imposto sobre o valor dos pagamentos. O contribuinte não apresentou provas capazes de elidir a acusação inserta na inicial.
- Redução de ofício da multa aplicada, nos termos da Lei nº 12.788/2023.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, contudo reformando de ofício, em razão da retroatividade benigna da Lei nº 12.788/2023, a decisão de primeira instância para declarar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000624/2022-88, lavrado em 11 de março de 2022, em desfavor da empresa NORFIL S/A INDUSTRIA TEXTIL, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 29.693,58 (vinte e nove mil, seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos), sendo R\$ 16.967,76 (dezesseis mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I; 160, I c/ fulcro no artigo 646, II todos do RICMS/PB e R\$ 12.725,82 (doze mil, setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos) de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, “f”, da Lei 6.379/96.



Em tempo, cancelo o montante de R\$ 4.241,94 (quatro mil duzentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), pelas razões expostas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de janeiro de 2024.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

RACHEL LUCENA TRINDADE
Assessora



PROCESSO Nº 0567982022-6 - e-processo nº 2022.000075726-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: NORFIL S/A INDUSTRIA TEXTIL

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ

Autuante: JOSÉ EDINILSON MAIA DE LIMA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRAFRADE.

**ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. PASSIVO FICTÍCIO -
DENÚNCIA CONFIGURADA. RECURSO
VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO. REDUÇÃO DE
OFÍCIO DA MULTA**

- É prática tendente a encobrir saídas não registradas manter-se no passivo obrigações já quitadas com o produto de receita marginal. Caracterizada a ocorrência, legítimo é o lançamento do imposto sobre o valor dos pagamentos. O contribuinte não apresentou provas capazes de elidir a acusação inserta na inicial.
- Redução de ofício da multa aplicada, nos termos da Lei nº 12.788/2023.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000624/2022-88, lavrado em 11 de março de 2022 contra a empresa NORFIL S/A INDUSTRIA TEXTIL, no qual constam as seguintes acusações:

PASSIVO FICTÍCIO (obrigações pagas e não contabilizadas) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

Nota Explicativa: REALIZAÇÃO DE NOVO FEITO FISCAL EM RAZÃO DA NULIDADE DO PROCEDIMENTO "PAGAMENTO EXTRA-CAIXA - CÓDIGO 0558", EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE "VÍCIO FORMAL NA ACUSAÇÃO". EM ANEXO, DEMONSTRATIVOS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE PASSIVO FICTÍCIO.



Em decorrência dos fatos acima descritos, o Representante Fazendário lançou o crédito tributário no valor total de R\$ 33.935,52, sendo R\$ 16.967,76 de ICMS, por infringência aos artigos 158, I; 160, I c/ fulcro no artigo 646, II todos do RICMS/PB e R\$ 16.967,76 a título de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, “f”, da Lei 6.379/96.

Depois de regularmente cientificada via DTe, datado de 14/03/2022, a Autuada, ingressou com impugnação tempestiva contra os lançamentos de crédito tributário (fls. 61 a 65), protocolada em 11/04/2022, em que traz à baila, em suma, os seguintes argumentos em sua defesa:

NO MÉRITO:

- Não há qualquer indício ou materialidade da ocorrência de vendas de mercadorias que não foram lançadas nos livros e registros próprios da contabilidade;
- Não houve o encerramento gráfico no registro contábil no tempo pretendido pela legislação, incapazes de produzir lesão ao erário público;

Com base nos argumentos acima, a Autuada requereu que fosse declarado **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00000624/2022-88.

Declarados conclusos os autos (fls. 66), foram os autos encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, sem informação de inexistência de antecedentes fiscais, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos ao julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa, que lavrou decisão pela procedência da acusação, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. PASSIVO FICTÍCIO – DENÚNCIA CONFIGURADA.

- É prática tendente a encobrir saídas não registradas manter-se no passivo obrigações já quitadas com o produto de receita marginal. Caracterizada a ocorrência, legítimo é o lançamento do imposto sobre o valor dos pagamentos. O contribuinte não apresentou provas capazes de elidir a acusação inserta na inicial.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificado da decisão, via DT-e em 15/02/2023, a autuada interpôs, tempestivamente, em 14/03/2023 Recurso Voluntário por meio do qual alega, em síntese:



- Que os anos de 2014 e 2015 apontados pela infração estão PRESCRITOS, na medida em que decorreram mais de 05 anos entre a escrita fiscal entregue ao ente tributante e o auto de infração (março de 2.022).
- Não há qualquer indício ou materialidade da ocorrência de vendas de mercadorias que não foram lançadas nos livros e registros próprios da contabilidade

Desta feita, requereu o provimento do recurso para alterar a conclusão do julgamento proferido e invalidar o auto de infração, como medida de correta distribuição de Justiça administrativa.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais e, nos termos regimentais, distribuídos a esta relatoria.

Eis o relatório.

VOTO

Versam os autos acerca da acusação de passivo fictício, formuladas contra a empresa NORFIL S/A INDUSTRIA TEXTIL, já previamente qualificada nos autos.

Cumprindo inicialmente destacar a tempestividade da peça recursal eis que interposto no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, nos termos do artigo 77 da Lei nº 10.094/13.

Há de ressaltar-se, porém, que o presente auto de infração fora lavrado em decorrência do Acórdão 0546/2021, de relatoria do Cons. Leonardo do Egito Pessoa e julgado pelo Tribunal Pleno, no qual, dentre diversas acusações, havia a de pagamento extracaixa, sendo que se entendera que os demonstrativos anexados aos autos, naquela oportunidade evidenciaram a ocorrência de passivo fictício. Vejamos:

Sem desrespeito ao trabalho da fiscalização, importa reconhecer que, apesar de identificar corretamente o sujeito passivo e a norma legal infringida, o libelo acusatório não descreveu perfeitamente a conduta infracional, vez que denunciou a ocorrência de pagamento extracaixa, quando, em verdade, os demonstrativos anexos ao auto infracional revelam a incidência do passivo fictício. Explico.

Enquanto a denúncia de pagamento extracaixa tem como base duplicatas pagas, as quais não foram lançadas na contabilidade da empresa, o passivo fictício, a sua vez, perquire sobre um saldo de duplicatas que foram lançadas na contabilidade, sendo que, todavia, tais documentos ficaram



impossibilitados de serem baixados (porquanto, se assim o fosse, “estouraria” o Caixa da empresa).

Compulsando os autos, observa-se que a auditoria fiscal identificou valores sob a rubrica “fornecedores”, cujos montantes efetivamente pagos foram menores àqueles constantes como devidos nessa mencionada conta do Balanço Patrimonial, restando um saldo remanescente desprovido de comprovação. Dito isto, no meu sentir, o caso descrito se amolda à infração relativa ao passivo fictício e não ao pagamento extracaixa, como descreve a autoridade fazendária.

Assim, resta configurado o vício formal previsto no art. 17, II, da Lei nº 10.094/2013:

(...)

*Neste sentido, peço vênia para discordar do entendimento exarado pela primeira instância, a qual se manifestou pela procedência da acusação, onde recorro ao texto normativo dos arts. 15 e 16 da Lei nº 10.094/13, que evidencia a necessidade de nulidade do procedimento fiscal, na hipótese de incorreções ou omissões que comprometam a natureza da infração, o que caracteriza a existência de **vício formal na acusação**, passível de novo procedimento fiscal.*

Como se pode observar, fora entendimento assentado pelo Tribunal Pleno deste e. Conselho de Recursos Fiscais que a acusação em deslinde melhor se coadunaria com a de Passivo Fictício, tendo sido, pois, reconhecido o vício formal da acusação, o que possibilitaria a realização de um novo feito fiscal, nos termos dos artigos 15 a 18 da Lei nº 10.094/13.

Em que pese o particular entendimento deste relator de que a modificação no critério jurídico do lançamento - eis que a acusação anterior era de pagamento extracaixa e passou a ser de passivo fictício - implicaria não na nulidade por vício formal, mas por vício material, a matéria restou decidida pelo Tribunal Pleno através do Acórdão 0546/2021, logo não cabendo, neste momento processual e através de Câmara de Julgamento, modificar-se o entendimento firmado anteriormente, sob risco de prejuízo à segurança jurídica e ao devido processo legal.

Isto posto, há de prevalecer o entendimento de nulidade por vício formal, o que possibilita a realização de novo feito fiscal, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.094/13, c/c art. 173, II do CTN, não havendo que se falar em prescrição, portanto, do crédito identificado nos exercícios de 2015 e 2016.

Relativamente ao mérito, por sua vez, não há que se falar no acolhimento das razões recursais, notadamente de que não há qualquer indício ou materialidade da ocorrência de vendas de mercadorias, eis que das fls. 10 a 14 dos autos restou colacionado o Levantamento da Conta Fornecedores - Saldo Final de Duplicatas 2014 - pagas no exercício de 2015 e Levantamento da Conta Fornecedores - Saldo Final de Duplicatas 2015 - pagas no exercício de 2016, as quais destacam saldo em aberto e, nas fls. 15 e 16



restou colacionado o Balanço Patrimonial, diferentemente, denotando o pagamento, pelo que se coaduna a presunção de presunção de omissão de pagamentos com recursos advindos de saídas pretéritas, do tipo passivo fictício, prevista nos arts. 158, I e 160, I c/c art. 646, II, todos do RICMS/PB.

Contudo urge, porém, acrescer que em 29 de setembro de 2023 fora publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba a Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023.

Esta novel legislação, com efeito, altera diversos dispositivos legais, dentre eles o artigo 82, inciso V, alínea “F” da Lei nº 6.379/96, reduzindo a multa de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento) quanto as acusações previstas dentre as alíneas do dispositivo, incluindo-se, pois, aquela objeto da presente acusação.

Neste sentido, uma vez que nova legislação prescreveu vigência desde a sua publicação e implicou penalidade menos severa, sendo mais favorável ao contribuinte, esta haverá de ser aplicada a fato pretérito, ou seja, aos presentes autos, mesmo porque a matéria ainda não havia sido julgada em definitivo.

DO CRÉDITO

Em razão do exposto, apresenta-se a nova composição do crédito tributário:

Acusação	Início	Fim	Tributo	Multa Anterior	Total Anterior	Redução	Nova Multa	Novo Total
PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS)	01/01/2015	31/12/2015	6.345,61	6.345,61	12.691,22	1586,40	4.759,21	11.104,82
PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS)	01/01/2016	31/12/2016	10.622,15	10.622,15	21.244,30	2655,54	7.966,61	18.588,76
Total			16967,76			4241,94	12.725,82	29.693,58

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovemento, contudo reformando de ofício, em razão da retroatividade benigna da Lei nº 12.788/2023, a decisão de primeira instância para declarar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000624/2022-88, lavrado em 11 de março de 2022, em desfavor da empresa NORFIL S/A INDUSTRIA TEXTIL, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 29.693,58 (vinte e nove mil, seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos), sendo R\$ 16.967,76 (dezesesseis mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I; 160, I c/ fulcro no artigo 646, II todos do RICMS/PB e R\$ 12.725,82 (doze mil, setecentos e vinte



e cinco reais e oitenta e dois centavos) de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, “F”, da Lei 6.379/96.

Em tempo, cancelo o montante de R\$ 4.241,94 (quatro mil duzentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), pelas razões expostas.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 18 de janeiro de 2024

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator